



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

## **RESOLUÇÃO Nº 007/2015 – CPJ DE 21 DE MAIO DE 2015**

Aprova Projeto de Lei Complementar que “transforma e modifica a denominação de cargos de Promotor de Justiça Distrital, de Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões e de Promotor de Justiça Criminal de Aracaju, e dá providências correlatas”.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02/90,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Projeto de Lei Complementar que “transforma e modifica a denominação de cargos de Promotor de Justiça Distrital, de Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões e de Promotor de Justiça Criminal de Aracaju, e dá providências correlatas”.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 21 de maio de 2015, 194º da Independência e 127º da República.**

**José Rony Silva Almeida**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**PROCURADORES DE JUSTIÇA:**

---

***Moacyr Soares da Motta***

---

***Ana Christina Souza Brandi***

---

***José Carlos de Oliveira Filho***

---

***Celso Luís Dória Leó***

---

***Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça***

---

***Maria Conceição de Figueiredo Roemberg***

---

***Maria Creuza Brito de Figueiredo***

---

***Carlos Augusto Alcântara Machado***

---

***Rodomarques Nascimento***

---

***Ernesto Anízio Azevedo Melo***

---

***Luiz Valter Ribeiro Rosário***

---

***Jorge Murilo Seixas de Santana***

---

***Josenias França do Nascimento***

---

***Paulo Lima de Santana***



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

### **DE DE DE 2015**

*Transforma e modifica a denominação de cargos de Promotor de Justiça Distrital, de Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões e de Promotor de Justiça Criminal e dá providências correlatas.*

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam transformadas e modificadas as denominações de 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Militar, 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Distrital, 02 (dois) cargos Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões, 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça da Criminal, todos de Entrância Final, em 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Criminal, 16 (dezesesseis) cargos de Promotor de Justiça Cível e 01 (um) cargo de Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, todos de Entrância Final.

**Art. 2º** O art. 40 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Art. 40. Compete aos Promotores de Justiça:**

**I – ...**

**II – as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação infraconstitucional, perante a Justiça cível e criminal, comum e militar estaduais;**

**III – as atribuições das Promotorias da Fazenda Pública, da Infância e da Adolescência, da Família e das Sucessões, da Defesa do Consumidor, e das Curadorias de Massas Falidas, do Acidentado do Trabalho, dos Registros**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Públicos, das Fundações e Entidades do Terceiro Setor, do Patrimônio Público, Histórico, Cultural, Artístico, Estético, Paisagístico e Turístico, dos Idosos, dos Deficientes, de Relevância Pública em geral, do Controle Externo da Atividade Policial e do Meio Ambiente;**

**IV – ...”**

**Art. 3º** O art. 180 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 180. ...**

**I - ...**

**§1º. O membro do Ministério Público é denominado:**

**I - ...**

**V – Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão, quando exerça suas funções, privativamente, nas Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão;**

**VI - ...**

**VIII – Promotor de Justiça de Execuções Criminais, quando exerça suas funções, privativamente, nas Varas de Execução Criminal;**

**§2º. (...)”**

**Art. 4º** O art. 181 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 181. ...**

**I - ...**

**II – Na primeira Instância:**

**a) Na Entrância Final, 82 (oitenta e dois) cargos, sendo 15 (quinze) Promotores de Justiça Criminais; 05 (cinco) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 02 (dois) Promotores de Justiça de Execuções Criminais; 01 (um) Promotor de Justiça Militar; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência; 27 (vinte**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**e sete) Promotores de Justiça Cíveis; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; 09 (nove) Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão; 07 (sete) Promotores de Justiça Especiais e 13 (treze) Promotores de Justiça; e 01 (um) Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;**

**b) ...”**

**Art. 5º** O Anexo Único da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 6º** Fica o Ministério Público autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis Complementares anteriores, bem assim o Colégio de Procuradores de Justiça a editar Resolução, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, contendo a consolidação das designações e denominações das Promotorias de Justiça do Estado, nos moldes do §2º do art. 180, da referida Lei Complementar nº 02/90.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju,            de            de 2015; 194º da Independência e 127º da  
República

**JACKSON BARRETO DE LIMA  
GOVERNADOR DO ESTADO**

**Benedito de Figueiredo  
Secretário de Estado de Governo**



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**ANEXO ÚNICO**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990**

**QUADRO DE CARREIRA**  
**DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS**

**Segunda Instância**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>TOTAL</b>
Procurador de Justiça	14	14

**Primeira Instância**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>TOTAL</b>
Promotor de Justiça Substituto	21	21

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>ENTRÂNCIA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>TOTAL</b>
Promotor de Justiça	INICIAL	27	<b>27</b>
Promotor de Justiça	FINAL	13	
Promotor de Justiça Cível	FINAL	27	
Promotor de Justiça Criminal	FINAL	15	
Promotor de Justiça Especial	FINAL	07	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	FINAL	05	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	FINAL	02	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	FINAL	02	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	FINAL	01	
Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão	FINAL	09	
Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	FINAL	01	<b>82</b>



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

***Senhor Presidente,  
Senhoras Deputadas,  
Senhores Deputados,***

No exercício da autonomia funcional e administrativa assegurada pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e pelo art. 116, § 5º, da Constituição Estadual, o Ministério Público do Estado de Sergipe encaminha a essa Augusta Assembleia Legislativa Projeto de Lei Complementar objetivando transformar e modificar a denominação de cargos de Promotor de Justiça Distrital, Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões, e Promotor de Justiça Criminal de Aracaju, em Promotor de Justiça Cível e Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e dar providências correlatas.

Com efeito, no exercício das atribuições, e por provocação do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, Dr. José Elias Pinho de Oliveira, esta Procuradoria-Geral de Justiça observou que, com a alteração de competência da 11ª Vara Criminal de Aracaju, que foi transformada em Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher através da Lei Complementar Estadual nº 228/2013, a Promotoria de Justiça vinculada à mencionada Unidade Judiciária deve absorver o rol de atribuições inerentes à correlata competência jurisdicional.

A bem da verdade, tal modificação de ordem jurídica, num primeiro momento, não causou qualquer impacto na atuação Ministerial, vez que a Promotoria de Justiça em foco já possuía atribuição criminal e, por força da Resolução CPJ 005/2008, já se encontrava vinculada a 11ª Vara Criminal de Aracaju, que teve sua competência jurisdicional delimitada em razão da natureza da infração, notadamente os tipos penais materializados na Lei nº 11.340/2006 .



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

De se ver, contudo, que as adequações terminológicas são extremamente salutares, mormente para possibilitar uma melhor identificação da população e assim facilitar o acesso do público-alvo dos serviços do Ministério Público, em que pese a Promotoria de Justiça conservar a sua atribuição criminal originária, porém com a especialização decorrente da aplicação dos tipos penais e medidas autorizadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Na mesma esteira, observou-se que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 244, de 02 de julho de 2014, alterou-se a competência das 2ª e 5ª Varas Cíveis de Aracaju, conferindo-lhes matéria cível comum, bem assim, renomeou-se no Código de Organização Judiciária as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas Privativas de Assistência Judiciária de Aracaju, as 1ª e 2ª Varas Privativas de Assistência Judiciária de São Cristóvão, e as 1ª e 2ª Varas Privativas de Assistência Judiciária de Nossa Senhora do Socorro, como Varas Cíveis simplesmente, com a competência já externada no Código de Organização Judiciária.

Com essas inovações efetivadas na Organização Judiciária do Estado, restou sem sentido a denominação atual dos Cargos de Promotor de Justiça Distrital e Promotor de Justiça da Curadoria de Família e Sucessões, sendo prudente que, doravante, nomine-se todos como Promotor de Justiça Cível.

N'outro passo, ao analisar melhor o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, logo se constata que as Varas Criminais ou Cíveis são denominadas simplesmente "Vara Criminal" ou "Vara Cível", independente de, no caso concreto, lhe ser conferida alguma competência cível ou criminal especializada, a exemplo da 3ª Vara Cível, cuja competência são os feitos de interesse da Fazenda Pública, e da 6ª Vara Criminal, cuja competência é fixada pela matéria "crimes militares".

Sendo assim, buscando a paridade necessária ao modelo jurisdicional, a Promotoria de Justiça que estiver vinculada a determinada Vara Cível ou Criminal com competência especializada, deve guardar com essa a semelhança em sua



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

denominação, apenas conferindo-lhes a atribuição especial decorrente da competência da Vara vinculante.

É dizer: se a Promotoria de Justiça estiver vinculada a uma Vara Cível com competência nas ações da Fazenda Pública, deve ser denominado o membro do Ministério Público como Promotor de Justiça Cível, com atribuições na Curadoria da Fazenda Pública; se a Promotoria de Justiça estiver vinculada a uma Vara Criminal com competência para os crimes militares, deve ser denominado o membro do Ministério Público como Promotor de Justiça Criminal, com atribuições para atuar junto ao Conselho de Justiça Militar, como aliás já é a denominação estampada art. 180, inciso III, da LCE nº 02/90.

De fato, tudo isso serve apenas para melhor identificar, para o público em geral, a Promotoria e o Promotor de Justiça que está vinculado a essa ou aquela Unidade Jurisdicional.

Vale realçar que não existem despesas decorrentes de tal alteração legislativa, até porque a transformação terminológica não implica em criação de cargo.

Expostos os motivos que moveram o Ministério Público do Estado de Sergipe a encaminhar este Projeto de Lei Complementar, honra-nos renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos do Ministério Público, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta Instituição os meios necessários para bem servir à sociedade.

Aracaju, 21 de maio de 2015.

**José Rony Silva Almeida**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**